



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz

AOS ILUSTRÍSSIMOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE E AO CONSELHO TUTELAR DOS MUNICÍPIOS DE WENCESLAU BRAZ/PR, SANTANA DO ITARARÉ/PR E SÃO JOSÉ DA BOA VISTA/PR E AO CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE WENCESLAU BRAZ/PR.

Ref. Procedimento Administrativo n.º 0154.24.000026-0

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor Substituto e por seu Promotor de Justiça infra-assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n. 8625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85), e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Ato Conjunto n. 001/2019 da Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça e da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da Constituição Federal “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida e à saúde”;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput e §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos”, sendo “obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

CONSIDERANDO a divulgação, pelo Ministério da Saúde, do Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente¹ relativo ao ano-calendário de 2024, ora disponibilizados como anexos a esta Recomendação Administrativa e nos quais foram incluídas, inclusive, a vacina contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui infração administrativa punida com multa de três a vinte

¹ Disponíveis em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/calendario> No mesmo endereço está disponível, ainda, calendário técnica de vacinação destinado aos profissionais de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz

salários-mínimos de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação expressa da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 6578/DR, RE 1.267.879/SP e do Tema 1103², que estabeleceu a tese “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar” e não diferenciou o tratamento entre crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei Estadual n.º 19.534/2018 dispõe que “*É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.*”

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º da já mencionada Lei Estadual n.º 10.9534/2018 “*Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina;*”

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2018 – SEED/SESA no sentido de que “*Para fins de matrícula e rematricula nas instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que ofertam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, os pais ou responsáveis legais*

² <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz

deverão apresentar, no ato da matrícula Declaração de Vacinação” e que a Declaração de Vacinação “deverá ser emitida e assinada por profissional de saúde, atestando que a criança ou adolescente está com seu esquema vacinal de acordo com a recomendação estabelecida no Programa Nacional de Imunização – PNI, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde”.

CONSIDERANDO que nos termos da mencionada Instrução Normativa é dever dos pais e responsáveis solicitar a Declaração de Vacinação aos serviços públicos ou privados, que realizem atividades de vacinação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra, lado outro, o direito à educação de crianças e adolescentes em seus artigos 205 e seguintes;

CONSIDERANDO que a ausência de apresentação de caderneta de vacinação completa não poderá tolher, a princípio, crianças e adolescentes de seu direito à educação, que também é constitucionalmente protegido;

CONSIDERANDO que, a partir de tal ponderação de interesses, o artigo 4º da Lei Estadual n.º 19.534/2018 assevera que “A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, a Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2018 – SEED/SESA versa que “6. A falta de apresentação da Declaração de Vacinação não impossibilitará a matrícula ou rematrícula, porém, os pais ou responsáveis legais terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação”, bem como que “caso a pendência não seja regularizada, no prazo estipulado no item “6” desta Instrução, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz

3/A

pela instituição de ensino, para providências, sem, no entanto, impedir a matrícula do aluno"

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve primar pela atuação na perspectiva resolutiva, prestigiando a intervenção na esfera extrajudicial, mas sem prejuízo da adoção de medidas judiciais cabíveis, porque a vacina é um direito da criança e do adolescente e um dever dos pais ou responsáveis, de modo que a omissão no cumprimento desse dever inerente ao poder familiar pode ensejar a responsabilização destes, na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 107 e seguintes do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO os termos do apurado no bojo do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0154.24.000026-0;

RECOMENDA aos **Ilustríssimos Secretários de Educação e Secretários de Saúde dos Municípios de Wenceslau Braz/PR, Santana do Itararé/PR e São José da Boa Vista/PR, aos Conselhos Tutelares daqueles Município e ao Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz/PR, em cumprimento às disposições constitucionais e legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adote as seguintes medidas:**

1) Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, situados no território dos Municípios acima identificados deverão exigir, quando da realização da matrícula ou rematrícula, Declaração de Vacinação³ regularmente preenchida e assinada por profissional de saúde da rede pública ou particular, nesta

³ Encaminha-se modelo disponibilizado pela SEED/SESA em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz

54
A

incluída a vacina contra a Covid-19, nos termos do calendário de imunização divulgado pelo Ministério da Saúde;

2) Os pais e responsáveis legais deverão ser orientados que incumbe a eles solicitar a Declaração de Vacinação aos serviços públicos ou privados de saúde, que realizem atividades de vacinação;

3) A ausência de apresentação da Declaração de Vacinação devidamente preenchida e subscrita por profissional da rede pública ou privada de saúde **não poderá, de forma alguma**, impossibilitar a realização da matrícula ou rematrícula. Neste caso, os pais ou responsáveis legais deverão ser **notificados** para que, **no prazo de 30 dias**, regularizem a situação vacinal dos menores e apresentem na respectiva instituição de ensino pública ou particular a Declaração de Vacinação regularizada. Nos casos em que os pais ou responsáveis se negarem a assinar o recebimento da notificação, esta deverá ser assinada por duas testemunhas;

4) Para os casos em que a matrícula ou rematrícula para o ano letivo de 2024 já tiver sido efetivada sem a apresentação da Declaração de Vacinação, deverá o estabelecimento de ensino público ou privado **notificar** os pais ou responsáveis para que, no prazo de 10 dias (se já concedido o prazo de 30 dias a que alude o item anterior) encaminhem à escola a Declaração de Vacinação;

5) Nos casos em que o prazo para de apresentação da Declaração de Vacinação houver decorrido sem que os pais ou responsáveis regularizem a situação, incumbirá à Direção do estabelecimento de ensino, público ou particular, comunicar o fato ao Conselho Tutelar de seu respectivo Município, o qual deverá **orientar** (art. 101, II, ECA) os pais ou responsáveis legais acerca do dever da vacinar os filhos, bem como **adverti-los por escrito** (art. 129, VII, ECA) de que a (i) inobservância dos deveres inerentes ao poder familiar, inclusive o de fornecer aos filhos as vacinas obrigatórias poderá constituir infração administrativa prevista no artigo 259 do ECA, apenada com multa de três a vinte salários-mínimos de referência e; (ii) que deverão regularizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz

55
A

situação no prazo máximo de 10 dias, apresentando a Declaração de Vacinação da criança ou adolescente, sob pena de encaminhamento dos fatos ao Ministério Público para tomada de providências;

6) Decorrido o prazo concedido pelo Conselho Tutelar sem que os pais ou responsáveis apresentem a comprovação da vacinação, deverá o Conselho Tutelar encaminhar o caso ao Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, mediante relatório com a indicação do nome completo, endereço e telefone e qualificação dos pais ou responsáveis e do menor, bem como de cópia da advertência realizada e de cópia da notificação inicial encaminhada da instituição de ensino ao Conselho Tutelar, para ciência e tomada das providências que este órgão ministerial entender cabíveis;

7) Caberá aos Secretários Municipais de Educação encaminhar o conteúdo dessa Recomendação Administrativa aos diretores das escolas particulares, municipais e CMEIs de seu respectivo Município, orientando-os sobre como proceder;

8) Caberá aos Secretários Municipais de Saúde repassar o conteúdo dessa Recomendação Administrativa aos profissionais de saúde indicados para a subscrição da Declaração de Vacinação, bem como promover a divulgação do conteúdo da presente à população de seus respectivos Municípios;

9) Caberá aos Presidentes dos Conselhos Tutelares destinatários da presente Recomendação Administrativa promover a cientificação e orientação dos demais Conselheiros acerca de seu conteúdo;

10) À Chefia do Núcleo Regional de Educação – NRE de Wenceslau Braz caberá repassar o conteúdo da presente Recomendação Administrativa aos diretores das escolas e colégios particulares, estaduais situados nos Municípios de Wenceslau Braz/PR, Santana do Itararé/PR e São José da Boa Vista/PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias úteis, notadamente em relação ao seu efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo (art. 111, V, do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP).

REQUISITA-SE a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, sugerindo o sítio eletrônico e/ou redes sociais das Prefeituras Municipais de Wenceslau Braz/PR, Santana do Itararé/PR e São José da Boa Vista/PR, independentemente do acolhimento de seu teor.

O não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública de obrigação de fazer, a fim de fazer cumprir a obrigação constitucional e legal na concretização dos direitos das crianças e adolescentes, notadamente daqueles referentes à vida e saúde (art. 114 do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP).

Wenceslau Braz/PR, 1 de março de 2024.

FILIPE ROCHA E SILVA:14741252710
2710

Assinado de forma digital por FILIPE ROCHA E SILVA:14741252710
Dados: 2024.03.01 16:09:37 -03'00'

FILIPE ROCHA E SILVA

Promotor Substituto

JOEL CARLOS BEFFA:06175098838
098838

Assinado de forma digital por JOEL CARLOS BEFFA:06175098838
Dados: 2024.03.01 07:55:35 -03'00'

JOEL CARLOS BEFFA

Promotor de Justiça